

官署文告

教育文化司佈告 關於招考填補科長一缺唯一准考人臨時名單

統計暨普查司佈告 關於考升技術助理職程(第一職階)一等技術助理員准考人名單宣告為確定名單

建設計劃協調司佈告 關於招考填補行政人員團體第一職階書記兼打字員數缺應考人考試成績表

建設計劃協調司佈告 關於招聘一名電腦程序見習員准考人臨時名單

財政司佈告 關於以審查文件方式招考填補二等散工接線生數缺准考人臨時成績表

財政司佈告 仰關係人到領市政警察隊一已故一等警員遺下之遺屬贍養金

經濟司佈告 公佈家庭式場所登記證格式

經濟司佈告 公佈各類登記證格式

旅遊司佈告 關於招考填補三等文員數缺准考人確定名單

旅遊司佈告 關於招考填補第一職階書記兼打字員數缺應考人考試成績表

新聞署佈告 關於考升攝影及視聽操作員團體攝影主任唯一准考人確定名單及公佈有關考試典試委員會之組織

澳門政府印刷署佈告 關於考升助理技術職程(第一職階)一等助理技術員指定應考者考試成績表

水警稽查隊佈告 關於考升區長唯一准考人確定名單

澳門社會工作司佈告 關於招考填補行政團體第一職階三等文員數缺考試事宜

法律文告及其他

澳門社會工作司佈告 關於招考填補行政人員團體第一職階書記兼打字員數缺考試事宜

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 108/85/M

de 7 de Dezembro

Para além da revisão das normas disciplinares em vigor no Território, cujos trabalhos já se iniciaram, importa desde já assegurar de modo expedito e eficaz que os funcionários e agentes arguidos em processo disciplinar possam tomar conhecimento dos actos e decisões que lhes dizem respeito, combinando os direitos dos arguidos com os interesses da Administração.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 396.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

Da acusação extrair-se-á cópia no prazo de 48 horas a qual será entregue ao arguido mediante a sua notificação pessoal, marcando-se ao arguido um prazo entre 10 a 20 dias para apresentar a sua defesa escrita.

§ 1.º Se a notificação pessoal não for possível, designadamente por o arguido se encontrar ausente, será publicado aviso no *Boletim Oficial*, citando-o para apresentar a sua defesa no prazo referido no corpo do artigo.

§ 2.º O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a defesa.

§ 3.º Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do n.º 1,

até ao limite de 30 dias, se autorizado pela entidade que mandou instaurar o processo.

§ 4.º Da nota de culpa deverá constar sempre a menção da delegação do poder de punir, quando exista e seja do conhecimento do instrutor.

Art. 2.º O artigo 405.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino passa a ter a seguinte redacção:

A decisão será notificada ao arguido no próprio processo ou por publicação de aviso no *Boletim Oficial*.

§ 1.º No caso de notificação da decisão por aviso publicado no *Boletim Oficial*, o arguido considera-se notificado na data da publicação.

Art. 3.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 109/85/M

de 7 de Dezembro

Em articulação com a revisão geral dos vencimentos dos funcionários e agentes da Administração do Território, procede-se à actualização do montante de subsídio de residência.

Aproveita-se igualmente a oportunidade para clarificar disposições do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, cuja aplicação suscitou dificuldades e para regulamentar com carácter geral o subsídio especial de funeral.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Subsídio de residência)

1. O valor do subsídio de residência a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, é fixado em 600 patacas, ou em importância igual à renda paga se esta for inferior àquela importância.

2. O valor fixado no número anterior pode ser revisto por portaria do Governador.

Artigo 2.º

(Prémio de antiguidade)

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1.»

2. O disposto no número anterior abrange também os assalariados eventuais que prestem serviço em regime de tempo completo, desde que este esteja a ser contado para efeitos de aposentação, em Macau ou nos quadros dos órgãos de soberania da República, e efectuem os respectivos descontos.

3.»

Artigo 3.º

(Subsídio de funeral)

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Por óbito de qualquer funcionário ou agente, será pago pelo Território um subsídio no valor de 1 500 patacas destinado a custear despesas com o funeral.

2. Em caso de falecimento por acidente de serviço, por doença contraída no exercício de funções públicas e por causa do seu desempenho, ou resultante da prática de acto humanitário ou de dedicação à comunidade, as despesas do funeral ficam a cargo do Território até ao limite do vencimento mensal do falecido».

Artigo 4.º

(Subsídio por morte)

O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Por morte de funcionário ou agente da Administração do Território de Macau na efectividade de serviço, bem como de funcionário ou agente aposentado ou desligado do serviço, para efeitos de aposentação, as pessoas de suas famílias terão direito a receber um subsídio por morte de montante igual a 6 vezes o respectivo vencimento mensal, acrescido de todas as remunerações certas a que tenham direito na data do óbito, ou a 6 vezes a pensão devida na mesma data, consoante os casos.

2. O direito ao subsídio por morte é igualmente reconhecido aos familiares dos assalariados eventuais que tenham prestado serviço por período ininterrupto não inferior a 6 meses completos».

Artigo 5.º

(Beneficiários)

O n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1. O subsídio de que trata o artigo anterior será devido à pessoa de família que o falecido haja designado em declaração depositada no serviço processador do seu vencimento, remuneração ou pensão, e será por este officiosamente processado».

Artigo 6.º

(Processamento)

O n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«1. O requerimento a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º deverá ser apresentado, no prazo que aí se estabelece, no serviço ou organismo que processou o último vencimento, remuneração ou pensão».

Artigo 7.º

(Norma revogatória)

1. Deixa-se de aplicar no Território o Decreto n.º 39/73, de 8 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 8, de 24 de Fevereiro de 1973.

2. É revogado o artigo 327.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Artigo 8.º

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

1. O disposto no artigo 1.º deste diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1986.

2. As restantes disposições produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1984.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.